

Lei Nº 862 — de 30 do julho de 1856.

Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1857 — 1858.

Dom Pedro 2º, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º As forças de terra para o anho financeiro de 1857—1858 constarão:

§ 1º Dos oficiais dos corpos móveis e de guarnição, da repartição eclesiástica e dos corpos de saúde, do estado-maior de 1ª e 2ª classe, de engenheiros, e de estado-maior general.

§ 2º De 18.500 praças de pret de linha em circunstâncias ordinárias, o de 26.000 em circunstâncias extraordinárias.

§ 3º De 1.040 praças de pret em companhias de pedestres.

§ 4º O quadro dos Corpos arregimentados é inalterável, em qualquer das circunstâncias: as alterações que as forças fixadas houverem de sofrer em relação a essas circunstâncias terá lugar por aumento ou diminuição das praças de pret das companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2º As forças fixadas no artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntário, e na insuficiência deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os indivíduos que assentarem praça voluntariamente servirão por 6 anos, e os que forem recrutados por 9 anos.

Os voluntários, além da gratificação diária, igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1ª praça, enquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exército o tempo marcado na lei, perceberão, como prêmio de engajamento, uma gratificação que não exceda a 400\$000; e quando concluírem seu tempo do serviço, e forem escusos, terão uma data de terra de 22.500 braças quadradas.

A quantia que exime o recrutado do serviço continua a ser a de 600\$000.

O contingente necessário para completar as ditas forças será distribuído, em circunstâncias ordinárias, pelo município da Corte e pelas províncias.

Art. 3º O governo fica autorizado para destacar até 4.000 praças da guarda nacional, em circunstâncias extraordinárias.

Art. 4º Fica derogado o artigo 8º da Lei nº 648 de 18 de agosto de 1852, somente no que diz respeito a mandar aumentar da quarta parte tanto para a reforma, como para acesso, nos termos do artigo 4º da Lei nº 585 de 6 de setembro de 1850, o tempo que os oficiais do Exército servirem nas províncias de Mato Grosso e do Amazonas.

Art. 5º Fica desde já o governo autorizado:

§ 1º A extinguir as Juntas de Justiça Militar, com exceção das que forem estabelecidas em virtude da Lei de 18 de setembro de 1851.

§ 2º A reformar os Regulamentos dos Arsenais de Guerra, da Controladoria Geral da Guerra e da Pagadoria das Tropas.

§ 3º A reformar o Regulamento da Escola de Aplicação e do Curso de Cavalaria e Infantaria do Rio Grande do Sul e os Estatutos da Escola Militar e da Escola de Marinha.

§ 4º A ampliar o quadro do Corpo de Engenheiros conforme as necessidades do serviço.

§ 5º A organizar definitivamente o Corpo de Guarnição criado provisoriamente pelo Decreto nº 1.715 de 12 janeiro de 1856 na província do Amazonas.

§ 6º A elevar a 40 o pessoal do quadro da Repartição Eclesiástica da Guerra.

§ 7º A reformar a tabela de 28 de março de 1825 na parte relativa às gratificações de comando e de exercício.

§ 8º A reformar o Regulamento do Corpo de Saúde do Exército.

§ 9º A suprimir a comissão encarregada dos trabalhos preparatórios das promoções e o Comando das Armas da Corte, criando o lugar de ajudante general do Exército, em substituição.

Art. 6º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mês de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquês de Caxias.